DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal
de
Angical

ÍNDICE DO DIÁRIO

PREGÃO ELETRÔNICO
PEDIDOS DE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº10/2024 .....
RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DO PREGÃO Nº010/2024 .....

PEDIDOS DE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº10/2024

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Ilmo. Senhor Pregoeiro e Membros da Equipe Técnica
Da Prefeitura Municipal de Angical - BA

Ref: Processo Administrativo nº 088/2024
Pregão Eletrônico nº 010/2024

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ n° 07.875.146/0001-20, situada à Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, Caxias do Sul-RS, Cep 95074-450, neste ato representada por Sr. GUSTAVO TONET BASSANI, portador da Carteira de Identidade n° 4079478386 e do CPF n° 018.375.730-00, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital do pregão eletrônico supracitado, nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre destacar que a presente impugnação é tempestiva eis que foi lançado no portal BLL o edital de pregão eletrônico supracitado com sessão pública aprazada para o dia 09/07.

O instrumento dispõe que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Assim, por ser tempestiva, requer o recebimento da presente impugnação e análise dos argumentos que seguem.

II – DO EDITAL E DA NECESSIDADE DE SEPARAÇÃO DO LOTE ÚNICO

A prefeitura com o edital em comento visa o fornecimento de mobiliário escolar para atender as necessidades das Escolas pertencentes a Secretaria Municipal de Educação do

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77 - Bairro Nossa Senhora de Lourdes - Caxias do Sul-RS
CEP 95074-450 - Fone/Fax: (54) 3028-3938
Email: comercial@serramobileexpo.com.br / serramobile@serramobileexpo.com.br
CNPJ: 07.875.146/0001-20 I.E: 029/0464005

município de Angical/BA, com critério de julgamento de menor preço por lote, conforme especificações e exigências do edital e seus anexos.

Assim, o lote único acaba por restringir a ampla participação e fere o princípio da livre concorrência, já que esse une como semelhantes produtos que na verdade se distinguem, por este motivo impugna-se a composição do lote mencionado.

Desse modo, com relação ao lote único, que requisita a compra de apenas 5 itens, os quais sejam conjuntos individuais, conjuntos coletivos e cadeira operacional, os itens divergem nos moldes, requisitos e na utilização e a participação seria ampliada caso fossem solicitados em 3 divisões, conforme as subclassificações citadas, uma vez que permitiriam a participação de empresas especializadas.

A participação, se restringe pela cotação dos produtos por lote, assim, se a empresa não possuir algum item do grupo não poderá participar, com isso muitas empresas não cadastrarão proposta por não ter todos esses produtos do lote o que leva a administração pública a adquirir muito provavelmente por um preço mais alto do que se ampliasse a concorrência.

Nesse sentido, destacams o teor da alínea a do inciso I do art. 9º da Lei 14.133/2021:

> *Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*
> *I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*
> *a) comprometam, **restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

Desse modo, a união dos lotes infringe o caráter competitivo da licitação pois limita severamente a participação de empresas que não são especializadas em todos os produtos solicitados.

Diante disso, deve-se fazer a divisão em novos grupos por categorias, conforme citado, o que consequentemente permitirá a aquisição pelo órgão público a um melhor valor, ou alternativamente, poderiam ser solicitados os itens de forma avulsa.

Nessa linha, trazemos a Súmula nº 247 do TCU que diz que:

> "**É obrigatória a admissão da adjudicação por item** e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, **tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participaçã**o de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

A competitividade também é tratada como um princípio norteador dos procedimentos licitatórios e ela diz respeito a alcançar proposta mais vantajosa pela Administração Pública, proibindo medidas que comprometam o caráter competitivo do procedimento, assim entende-se que esta separação do lote citado está ferindo este princípio.

Outro princípio que é ferido com esta separação editalícia é o da igualdade, que exige condições proporcionais de participação a todos os licitantes, trazendo produtos de fabricação diversas em um mesmo lote a licitação não se torna igualitária.

Assim é abordado este princípio na Constituição Federal Brasileira no seu Art. 37, inciso XXI, dispondo:

> *"Art.37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de* ***licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes****..."*

Trazemos também outro dispositivo da Nova Lei de Licitações 14.133/21 sobre este tema:

> ***Art. 40. O planejamento de compras deverá*** *considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:*
> ***V - atendimento aos princípios:***
> ***b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;***
> *§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:*
> ***I - a viabilidade da divisão*** *do objeto em lotes;*
> ***II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade,*** *sempre que possível, desde que atendidos os* ***parâmetros de qualidade;*** *e*
> ***III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.***

Os procedimentos licitatórios também devem primar pela Economicidade, princípio previsto na Constituição Federal, no seu art. 70, caput, o qual visa a contratação pelo preço mais vantajoso

à administração, objetivando não só o menor preço, especificamente, mas também o melhor custo-benefício, ou seja, produtos com um bom preço de mercado e boa qualidade.

Destacamos novamente que provavelmente não existam empresas que fabriquem produtos tão distintos, o que se poderá talvez encontrar são apenas algumas revendas, e friza-se que não especializadas, que forneceriam todos esses itens, os quais serão de fabricantes distintos e o que consequentemente amplia o preço ofertado ao lote com relação a se fossem oferecidos por fabricantes/fornecedoras específicas de cada segmento, o que foge da supremacia do interesse público.

Licitando o lote único da forma em que se encontra esse princípio é violado, já que fabricantes e fornecedoras especializadas costumam ter produtos melhores do que as empresas com linha de fornecimento muito ampla.

Assim entende-se que a separação do lote em comento é medida que se impõe para o edital em debate, já que esta divisão fere o caráter competitivo da licitação e infringe os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, o quais sejam o da igualdade e competitividade.

III – DO PRAZO DE ENTREGA DAS AMOSTRAS

O item 9.2.1.6 do edital fixa que o licitante classificado em primeiro lugar na fase de lance deverá apresentar amostra dos itens 1, 2, 3, 4 e 5, no prazo de **2 (dois) dias úteis** após a solicitação.

O prazo de entrega das amostras fixado, é **inexequível**, já que o prazo real de produção e entrega dos itens é incompatível com o exigido, assim, impugna-se também este ponto do edital.

Cumpre destacar que as amostras só serão produzidas mediante solicitação, já que antes da participação na licitação não se pode mensurar se sagraremos vencedores e será necessário amostragem ou não, bem como de quais itens iremos arrematar. Sendo assim, não é razoável que o órgão licitador exija que tenhamos as amostras prontas.

Mesmo que alguns participantes possam ter os itens de mostruário prontos para **2 (dois) dias úteis** é muito pouco tempo para que seja feito a entrega, até porque, muitas vezes até mesmo via aérea, a transportadora demora para coletar a amostra, já que precisa encaixar o envio em sua rota.

A administração pública deve seguir alguns princípios nos processos administrativos e de licitações, um deles é o Princípio da Razoabilidade que tem a função de delimitar as atividades dos entes administrativos para que haja coerência nas suas determinações, ou seja, no caso narrado, verifica-se que não houve razoabilidade no prazo de entrega das amostras determinado em edital, pois não se enquadra no tempo mínimo necessário para que as empresas produzam os itens, transportem e entreguem.

Ressalta-se que na Constituição Federal Brasileira no seu Art. 37, inciso XXI aborda explicitamente o princípio da Isonomia, visando assegurar aos licitantes a igualdade de condições para a participação nos certames licitatórios:

> ***Constituição Federal - 1988***
> *"Art.37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de* ***licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes****..."*

Também existe disposição nesse mesmo sentido na Lei 10.024/2019 – Lei de Licitações na modalidade pregão:

> *Art. 2º* ***O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios*** *da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da* ***igualdade****, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da* ***proporcionalidade*** *e aos que lhes são correlatos.*
>
> *§ 2º* ***As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados,*** *resguardados o interesse da administração,* ***o princípio da isonomia****, a finalidade e a segurança da contratação.*

Nesse sentido a Lei 14.133/21 – Nova Lei de Licitações, também aborda este tema em seu art. 5º caput, conforme destacado no tópico anterior.

Assim, a disposição editalícia supracitada também está ferindo os princípios dispostos em lei, já que a imposição não é isonômica, uma vez que arbitrária, ou seja, beneficia apenas empresas que já tenham as amostras de todos os itens fabricados e que sejam bem próximas ao órgão licitante, já que em **2 (dois) dias úteis** não é possível que as demais empresas fabriquem os produtos e façam essa entrega.

Para corroborar com essas afirmações, colacionamos as palavras de Breno Almeida Souza, Analista de Logística do IF – ES:

> **A licitação possui a sua obrigatoriedade determinada pela Constituição Federal** de 1988. Como se caracteriza fundamentalmente pela competição entre particulares - para se saber quem terá a preferência de contratação com o Poder

Público, este deverá não apenas promover a competição, mas **promovê-la de forma isonômica** - fornecendo ferramentas que equalizem a atuação dos concorrentes. Isso implica que a Administração não empregue, por exemplo, preferências por marcas, restringindo assim a participação do maior número possível de competidores que forneçam aquele mesmo objeto. Não apenas isso, implica em que **a Administração empregue ferramentas para integrar os licitantes mais fracos -** preferências por contratação de ME e EPP, por exemplo, que em geral possuem menor poder de mercado que as grandes companhias.

O princípio da isonomia e a licitação são indissociáveis. O princípio consubstancia a própria razão de ser do procedimento licitatório: realiza-se a licitação, entre outras razões, **para garantir que todos os interessados possam competir entre si com iguais possibilidades**. Dá-se aos particulares, por meio de licitação, a possibilidade de empregar esforços - mesmo em disputa contra entes de elevados níveis de poder - com o propósito de contratar com o Estado. Os dois são evidentemente indivisíveis, visto que a licitação existe justamente para garantir, entre outras coisas, a isonomia.

Fonte: Portal Migalhas – Matéria de 16/12/2021

Frisa-se mais uma vez que o edital em questão não está garantindo igualdade de condições de participações aos licitantes, porque traz disposição que restringe a concorrência e ampla participação por trazer prazo de entrega de amostras severamente curto e irrazoável a realidade das empresas brasileiras.

Um prazo de entrega de amostras razoável é de no mínimo **10 (dez) dias úteis,** desse modo o que se impõe neste caso uma revisão editalícia, a fim de alterar as disposições de entrega constantes no dispositivo supracitado para fixar um prazo que seja adequado e que possibilite a ampla participação e igualdade de condições entre as licitantes.

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

IV – DOS PEDIDOS

Desse modo entende-se que o edital do procedimento licitatório da **Prefeitura Municipal de Angical - BA**, lavrado sob registro de Pregão Eletrônico nº **088/2024**, não atende aos princípios da competitividade, igualdade e economicidade bem como infringe o caráter competitivo da licitação e deve ser revisto.

Diante de todo o quanto acima exposto, requer o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, com relação ao mérito, requer a alteração do edital para que se realize a separação do lote único, visando ampliar a concorrência e igualar a competitividade do procedimento, bem como requer a majoração do prazo de entrega das amostras fixado em edital, em tempo razoável e compatível com a fabricação, transporte e entrega dos bens, não podendo ser inferior a **10 (dez) dias úteis.**

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

Caxias do Sul, 04 de julho de 2024.

07 875 146/0001-20
SERRA MOBILE IND. E COM. LTDA - ME
Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77
Bairro Lourdes
CEP 95074-450
CAXIAS DO SUL - RS

GUSTAVO TONET BASSANI - Diretor
CPF 018.375.730-00
RG 4079478386

DQUALITTY

Ao
Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Angical
Aos cuidados do Excelentissímo Pregoeiro do Município de Barreiras/BA
Responsável pelo Pregão Eletrônico 010/2024

DQUALITTY IND E COM DE MÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional e Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº 20.894.966/0001-27, sediada na Rua B, Nº 154, bairro Distrito Industrial, Guanambi/ BA, por meio de seu representante legal infra- assinado, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024**, com fundamento no Artigo 24, do Decreto Nº 10.024/2019 e no item 18.1 do Edital do pregão em epígrafe, com escoro nos termos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme estabelece o artigo 24, do Decreto Nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019 (que regulamenta a modalidade de licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica para aquisição de bens e serviços comum), bem como o item 18.1 do Edital em epígrafe, qualquer pessoa poderá impugnar o edital de licitação até o terceiro dia útil anterior à data fixada para abertura da sessão pública. Senão vejamos, *in verbis*:

> Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.
>
> E
>
> 18.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame. (grifo nosso).

Nesta esteira, considerando o que prever os respectivos diplomas legais, é de assinalar que a presente insurreição se encontra TEMPESTIVA, razão pela qual deve ser conhecida e julgada a presente impugnação.

Certificação Digital: VZ535VJU-S5GNZJUI-TL2AHFRP-CUEHZV2P
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

DQUALITTY

II. DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se o procedimento licitatório instaurado pelo PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL, BAHIA, de pregão eletrônico, tipo menor preço por lote, em sessão pública a ser realizada através do site https://www.bll.org.br, objetivando a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de mobiliário escolar para atender as necessidades das Escolas pertencentes a Secretaria Municipal de Educação do município de Angical/BA.

Os referidos itens do edital da presente impugnação, consubstanciam-se especificamente nas exigências editalícias 9.2.1.3.

A impugnante salienta, desde já, que de maneira vergastada é sabido que as exigências técnicas (presentes nos itens supracitados) feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituo das licitações não se coadunam com o objeto da "*busca da contratação mais vantajosa*". Assim, com o objetivo de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, apresentamos o presente.

Posto isso, em se tratando de Certificação Compulsória, a Administração Pública tem o dever de resguardar o Interesse Público, a Saúde e a Segurança dos consumidores, exigindo produtos devidamente certificados, mas não extrapolar, sob pena de sofrer fiscalização pelo cumprimento das regras, inclusive, apreensão dos produtos, conforme se observa no site do Instituto.

III. DO DIREITO

De proêmio, insta salientar que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil

Certificação Digital: VZ535VJU-S5GNZJUI-TL2AHFRP-CUEHZV2P
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

DQUALITTY

de 1988, senão vejamos:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Além dos órgãos da Administração Pública Direta, submetem-se a Lei nº 8.666/93 os órgãos de Administração Pública Indireta, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas diretamente pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e os particulares, administradores tanto por pessoas físicas quanto jurídicas.

Em outras palavras, **todo e qualquer sujeito de direito, público ou privado, se submete à Lei nº 8.666/93, devendo esta ser integralmente cumprida, respeitada e veiada.**

Dito isso, o artigo 3º do referido diploma legal estabelece, *in verbis*:

> Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios basilares da
>
> legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.
>
> §1º É vedado aos agentes públicos:
>
> I - **admitir, prever, incluir ou tolera, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometem, restrinjam ou**
>
> **frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 desse artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (*grifos nosso*)

Note, Ilustre Pregoeiro, que o Legislador se preocupa em garantir que as licitações

Certificação Digital: VZ535VJU-S5GNZJUI-TL2AHFRP-CUEHZV2P
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

DQUALITTY

sejam sempre respaldadas na legalidade e que nenhum ato cometido por agentes públicos ou licitantes maculem a trinca sagrada da Lei Nº 8.666/93, qual seja: **a captação da proposta mais vantajosa à administração, o desenvolvimento sustentável da nação e o caráter competitivo do certame.**

Há de se destacar, ainda, o previsto no artigo 4º da mesma lei, que preconiza:

> **Art. 4º. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei.**

Assim sendo, são tais disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Lei Nº 8.666/93 – caput e parágrafo 1º do artigo 3º e artigo 4º – que socorrem a Impugnante no tangente à sua pretensão de ver admitidas propostas mais vantajosas e que coadunam com as especificações bem como da realidade local, estas, exigidas de maneira abusiva no Termo de Referência.

Isso na medida em que a sugestão de aditamento das especificações demandadas permite, em um viés ótimo, a viabilidade de realização do certame

licitatório em prestígio ao máximo grau de competitividade entre os licitantes – "máximo grau" que não apenas se espera, mas que também é imposto pela Lei – e em respeito à essência das especificações constantes nos descritivos dos Termos de Referência.

Veja bem, Ilustre Pregoeiro: o que ora se propõe não é apenas a mudança das especificações exigidas, com a retirada das exigências previstas no item 9.2.1.3, mas, isso sim, forma a torná-las compatíveis COM A REALIDADE, e, consequentemente, de forma a se realizar a licitação de acordo com todas as balizas normativas pertinentes e vinculantes, quais sejam: os princípios da eficiência, da isonomia, do caráter competitivo, da captação da proposta mais vantajosa
e do desenvolvimento sustentável.

A conjugação de todas as circunstâncias acima arroladas torna indiscutível a averiguação de que a exigência para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da

Certificação Digital: VZ535VJU-S5GNZJUI-TL2AHFRP-CUEHZV2P
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

DQUALITTY

licitação **configura, na realidade, disfarce ao caráter competitivo da disputa**. Sendo que apenas direção de empresa que o fabricante quiser, poderão ter as condições necessárias.

No presente caso, a delimitação velada por meio de descrição tendenciosa e minuciosa dos requisitos, afigura verdadeiro direcionamento da disputa. Que por usa vez, conforme o enunciado no *Acórdão Nº. 3306/2014 Plenário:*

> *"A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame".*

As disposições normativas legais e constitucionais, e os dados fáticos de fácil constatação colacionadas *in supra*, são mais do que suficientes para evidenciar que a Autoridade Demandante, promotora da licitação, deve realizar esta de forma a possibilitar às empresas interessadas em participar do certame a oferta de produtos e/ou serviços não apenas em escorreita e fidedigna consonância para com as especificações

e apreços estimados no instrumento convocatório mas, também, em condições verdadeiras para com as medidas geográficas do ente público.

Uma Certificação Compulsória, é regulamentada por lei ou portaria de Órgão Regulamentador, e prioriza as questões de segurança, saúde e meio ambiente. Assim, os produtos listados nas regulamentações, apenas podem ser fabricados e comercializados com a comprovação de certificação, mediante apresentação do Certificado de Conformidade.

A Avaliação de Conformidade, é uma atividade de caráter compulsório, quando exercida pelo Estado, através de uma autoridade regulamentadora, por meio de um instrumento legal, quando se entende que o produto, processo ou serviço, pode oferecer riscos à segurança do consumidor ou ao meio ambiente, ou ainda, em alguns casos, quando o desempenho do produto, se inadequado, possa trazer prejuízos econômicos à sociedade.

Certificação Digital: VZ535VJU-S5GNZJUI-TL2AHFRP-CUEHZV2P
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

DQUALITTY

Os programas de Avaliação da Conformidade Compulsória, tem como documento de referência, um Regulamento Técnico, de uso obrigatório. O regulamento técnico, é estabelecido pelo Poder Público, podendo referenciar uma Norma Técnica, fato que torna de caráter compulsório, seus critérios.

Por seu turno, a Lei nº 8.078, de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), define em seu artigo 39, VIII, que na ausência de Regulamentos Técnicos, os produtos devem ser colocados no mercado, em conformidade com as Normas Técnicas. Esse entendimento, é reforçado pela Nota Técnica nº 318, emitida em 2006, pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC, órgão vinculado ao Ministério da Justiça e coordenador do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

A Lei 9.933, de 20 de dezembro de 1999, em seus artigos 1º ao 5º, regulamenta a contratação pela Administração Pública Direta e Indireta, de produtos com regulamentos técnicos:

> Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos,
> produtos finais e serviços, sujeitos à Regulamentação Técnica, devem estar em conformidade com os Regulamentos Técnicos pertinentes em vigor.

Note, Ilustre Pregoeiro, se a empresa segue todas as exigências dos órgãos supracitados para a fabricação e comercialização dos produtos, as exigências editalícias presentes no item **9.2.1.3** do edital extrapola e, ainda, limita a concorrência. Portanto, deve-se levar em conideração todas as exigências já cumpridas e a qualidade do produto.

Vale ressaltar, que o item 9.2.1.3 exige "Para o item 1, 2 e 5 (CONJUNTO DO ALUNO ADULTO (11 a 17 anos), e CONJUNTO DO ALUNO JUVENIL: (06 a 10 anos) e CONJUNTO DO ALUNO INFANTIL: (01 a 05 anos)), apresentar junto com a proposta: certificado do INMETRO (nbr14006 - certificação compulsória), sendo que é plenamente legal apresentar – las para o cumprimento das normas, dessa forma esta exigencia deve continuar valida.

V – PEDIDOS

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeira e dos

Certificação Digital: VZ535VJU-S5GNZJUI-TL2AHFRP-CUEHZV2P
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

DQUALITTY

membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL, de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, roga-se que que Vossa Senhoria promova:

a) O provimento da presente impugnação;

b) **Supressão das exigências editalícias presentes no item 9.2.1.3;**

c) **Permanecia das exigências de apresentação do certificado do INMETRO (nbr14006 - certificação compulsória), para os itens 1,2 e 5;**

d) A retificação do Edital do Pregão Eletrônico Nº 010/2024, mediante, a retirada da exigência acima descrita;

e) Requer ainda que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º do artigo 21, da Lei nº 8.666/93.

Agindo assim, estas são as únicas formas de se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame.

Caso não entenda pela adequada do Edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos técnicos e legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Requeremos, também, que seja informado da decisão através do e-mail: dqualitty.licitacao@gmail.com

Nestes termos,

Pede-se e espera Deferimento.

Guanambi, 01 de julho de 2024

Atenciosamente,

CARLOS ANDRE PEREIRA NEVES:26501803829

Assinado de forma digital por CARLOS ANDRE PEREIRA NEVES:26501803829

DQUALITTY IND COM DE MOVEIS LTDA
CNPJ: 20.894.966/0001-27
CARLOS ANDRÉ PEREIRA NEVES
Representante Legal

20.894.966/0001-27
DQUALITTY IND. COM. MOVEIS LTDA
Rua B, 154 - Condominio Distrito Industrial
CEP: 46.430-000 GUANAMBI-BA

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DO PREGÃO Nº010/2024

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA:
Edital Pregão Eletrônico nº 010/2023
Processo administrativo nº 088/2023
Tipo: MENOR PREÇO POR LOTE

OBJETO DA LICITAÇÃO: *A aquisição de mobiliário escolar para atender as necessidades das Escolas pertencentes a Secretaria Municipal de Educação do município de Angical/BA*

IMPUGNANTES: DQUALITTY IND E COM DE MÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 20.894.966/0001-27; SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.875.146/0001-20.

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao edital nº 010/2024, cujo objeto é aquisição de mobiliário escolar para atender as necessidades das Escolas pertencentes a Secretaria Municipal de Educação do município de Angical/BA.

A impugnação foi apresentada pelas empresas **DQUALITTY IND E COM DE MÓVEIS LTDA,** inscrita no CNPJ sob nº 20.894.966/0001-27 no sistema plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL e a empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 07.875.146/0001-20 protocolou via e-mail.

II. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos 18.1 do edital o qual é regido pelo art. 164 da Lei nº 14.133/2021 prediz que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital no prazo de 03 (três) dias antes da abertura do certame:

> 18.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 – Centro – Angical- Bahia – CEP: 47.960-000
Fone: 0800 727 7562

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

Desse modo, observa-se que a empresa **DQUALITTY IND E COM DE MÓVEIS LTDA** protocolou a sua no dia 01/07/204, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está marcada para o dia 09/07/2024, a presente impugnação apresenta-se tempestiva, já a **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** protocolou sua petição no dia 04/07/2024, que não encontra-se tempestiva, mas será analisado por esta Administração da mesma forma.

III. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A) SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Insurge-se em breve resumo que as alegações da Impugnante que:

> "que se realize a separação do lote único, visando ampliar a concorrência e igualar a competitividade do procedimento, bem como requer a majoração do prazo de entrega das amostras fixado em edital, em tempo razoável e compatível com a fabricação, transporte e entrega dos bens, não podendo ser inferior a 10 (dez) dias úteis."

A empresa inicia sua argumentação informando que suas alegações se encontram tempestiva.

B) DQUALITTY IND E COM DE MÓVEIS LTDA

A empresa Impugnante pleiteia em síntese o exposto a seguir:

> "Supressão das exigências editalícias presentes no item 9.2.1.3; Permanência das exigências de apresentação do certificado do INMETRO (nbr14006 - certificação compulsória), para os itens 1,2 e 5. A retificação do Edital do Pregão Eletrônico Nº 010/2024, mediante, a retirada da exigência acima descrita. Requer ainda que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º do artigo 21, da Lei nº 8.666/93.

Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas no pedido de impugnação.

IV. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Certificação Digital: VZ535VJU-S5GNZJUI-TL2AHFRP-CUEHZV2P
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

Preliminarmente faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação e/ou aquisição dos objetos e/ou serviços, conforme é exigido na lei 14.133/2021 art. 5º:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

É oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame.

Nesse passo, a divisão da licitação em lote foi oportunizada pela lei 14.133/2021 para permissão da Administração que pode utilizar do juízo discricionário e determinar como será disciplinado o tipo de lance em cada licitação:

> Art. 40 (...)
> § 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:
> I - a **viabilidade** da divisão do objeto em lotes; (grifo nosso).

A presente contratação consta 5 itens, que diante do cenário de serem da mesma natureza e guardarem entre si uma relação, a divisão por item comprometeria aspectos operacionais, padronização, bem como reduziria o interesse em itens de menor valor, ou ainda, comprometeria o ganho em escala.

Dessa forma, não há o que falar em limitação de competitividade do certame.

Seguindo, a empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** questiona o prazo de entrega da amostra.

Certificação Digital: VZ535VJU-S5GNZJUI-TL2AHFRP-CUEHZV2P
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

O edital prevê o prazo de 05 (cinco) dias corridos, que após o questionamento da impugnante, esta Administração entendeu que o prazo é demasiadamente curto, e para que não fira o princípio da razoabilidade acatamos o presente prazo de 10 (dez) dias.

Quanto ao alegado da empresa **DQUALITTY IND E COM DE MÓVEIS LTDA** analisemos. A empresa solicita que seja retirada as exigências de laudos e certificados, entretanto, aceitar a proposta técnica do consórcio vencedor ignorando o intuito do FNDE de ***"atingir os ideais de construção de espaços educativos que unam aspectos de segurança, salubridade, com comodidade e ambientes lúdicos, além de contar com equipamentos e mobiliários em quantidade e qualidade adequadas",*** inclusive é o que determina o encarte do FNDE:

> 3.6.2.3.4 Todas as mesas e cadeiras do Conjunto Aluno deverão ser entregues contendo o Selo de Identificação da Conformidade, conforme Anexo II da Portaria Inmetro nº 401/2020

Salienta-se que o TCU já posicionou que a produção de mobiliário deve obedecer às normas técnicas existentes no país:

> TCU 1852/2010 (...)
> "além de definir todas as especificações técnicas de cada um dos tipos de mesas e cadeiras licitados, exige que, para a produção e entrega do mobiliário, é obrigatória a observação das referências dispostas em normas técnicas e dispositivos legais existentes no país, notadamente às normas brasileiras ABNT relacionadas diretamente ao objeto."

Observa-se que o objetivo do certificado do INMETRO é proporcionar segurança e qualidade do produto, e aceitar proposta/habilitação com precariedade desta documentação desviaria da finalidade e da segurança desta contratação que poderia comprar um móvel inferior em qualidade.

Quanto a supressão da exigência de apresentar o atestado de capacidade técnica e declaração de equipamentos, não será acatado visto que a lei 14.133/2021 quando lista o rol de documentos de qualificação prevê tais exigências:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
> (...)

Certificação Digital: VZ535VJU-S5GNZJUI-TL2AHFRP-CUEHZV2P
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

O atestado de capacidade técnica serve para que o poder público possa se certificar de que a provável empresa fornecedora possui a aptidão técnica para entregar os produtos ou serviços que ele está buscando contratar.

Quando a Administração exige apresentação de atestados para fins de qualificação técnica da empresa é com o objetivo de possuir mais segurança na contratação, haja vista, que a Administração não pode, nesses casos, escolher quem pode contratar, e para tanto se faz necessário os atestados para garantir a confiabilidade e segurança de que a empresa poderá cumprir o contrato.

Portanto, entende-se que, no caso concreto em análise, a Administração agiu com respeito aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da economicidade, restando insubsistentes os argumentos da impugnante.

IV. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO a impugnação e:

a) NEGO PROVIMENTO para a divisão em lote único, retirada das exigências do item 9.2.1.3 – apresentação do certificado do INMETRO, atestados e declaração de equipamentos;

b) ACATO e DOU PROVIMENTO para alteração do prazo de apresentação de amostra para o prazo de 10 (dez) dias úteis;

c) Salientamos que mantém a data da sessão pública de disputa e demais regras dispostas em Edital.

Certificação Digital: VZ535VJU-S5GNZJUI-TL2AHFRP-CUEHZV2P
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

Angical/BA, 08 de julho de 2024.

Neila Ferreira B. dos Santos
NEILA FERREIRA BEZERRA DOS SANTOS
Agente de Contratação